

O sincretismo processual e o julgamento do Tema 1.232 do STJ

18/03/2025

Iniciando o ano de 2025, o Superior Tribunal de Justiça realizou o julgamento do Tema nº 1.232, cujo ponto central é a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência em sede de cumprimento de sentença em mandado de segurança individual.

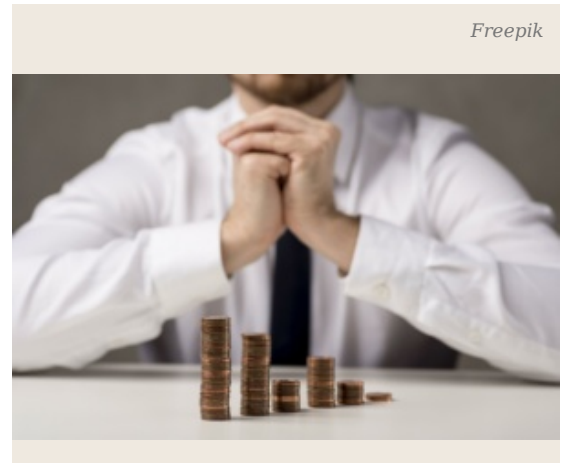
O entendimento da corte foi contrário à fixação da verba, firmando-se a seguinte tese: *“Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos”* [1].

A leitura do inteiro teor do acórdão permite a identificação de três principais argumentos para a adoção do transcrito entendimento. A saber: (1) trata-se o mandado de segurança de ação constitucional, cujo rito especialíssimo não se coaduna com a condenação em honorários, por expressa disposição legal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009; (2) existência do Projeto de Lei nº 296/2024 contemplando a fixação de honorários em cumprimento de sentença em mandado de segurança individual, sinalizando, “por ora e de lege lata”, que a fixação não encontra respaldo no ordenamento e (3) que o Código de Processo Civil adotou modelo sincrético de processo, eliminando a autonomia do conhecimento e execução, concluindo que a natureza jurídica do cumprimento de sentença deveria ser a mesma da ação principal, porque dele decorrente e dependente.

Quanto ao primeiro argumento, o rito especialíssimo do mandado de segurança e a impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência não foi objeto de impugnação, havendo pleno consenso jurídico, amparado por súmula do STJ e do STF.

Em segundo plano, o silogismo apresentado pelo ministro relator Sérgio Kukina, a nosso sentir, carece de validade lógica material e jurídica.

Embora tenham sido adotadas premissas verossímeis (A- existência de projeto de lei expressamente deferindo fixação de honorários em cumprimento de sentença em mandado de segurança e B – não existência de comando expresso no sentido da fixação de honorários por legislação específica), a conclusão não é verdadeira (inferência pela existência de vedação legal à fixação de honorários).



Ao observar-se a justificativa do Projeto de Lei nº 296/2024 [2], resta evidente que a intenção é esclarecer a aplicabilidade do artigo 85, §1º do Código de Processo Civil ao cumprimento de sentença em mandado de segurança.

Em prosseguimento, ilustra a divergência e insegurança das interpretações judiciais quanto ao tema, impondo-se ao legislador a melhoria do texto legislativo para eliminação de inseguranças quanto à *mens legis*, eis que não há qualquer exclusão da condenação em honorários se a ação que originou o título judicial seja desprovida de honorários de sucumbência.

Portanto, apenas plausível a alegação de que esta proposição legislativa teria função explicativa ou interpretativa, ante a dúvida de aplicabilidade legislativa. Todavia, a simples presença de um projeto de lei não representa argumento jurídico válido para argumento surgido de interpretação deveras restritiva.

Contudo, causa-nos maior estranheza, o terceiro argumento utilizado pelo acórdão: a atribuição do sincretismo processual a indistinta capacidade de imputar única natureza processual à todas as fases processuais, ao afirmar: *“Para além disso, é certo que o vigente CPC, ao adotar a figura do processo sincrético, acabou com a ideia de que haveria processos distintos de conhecimento e execução, mas apenas fases do mesmo processo. Assim, não há falar que a natureza do cumprimento de sentença é distinta daquela do mandamus que lhe deu origem.”*

Acerca do sincretismo processual, inicialmente impõe-se recordar que as alterações processuais iniciadas na década de 90 e otimizadas pelo CPC/15 tem como objeto a efetividade e justiça do processo, os quais figuram como premissas inafastáveis da compreensão de qualquer norma desta natureza.

Com efeito, o sincretismo representa conceito fundamental do direito processual civil brasileiro, largamente conceituado como a combinação de ritos e procedimentos em único processo, subsumido a uma mesma atividade jurisdicional, com o fim de viabilizar de modo efetivo, justo e célere o direito reconhecido.

Deste modo, passa a existir relação jurídico-processual única, na qual restarão compreendidas as atividades de tutela provisória, tutela de conhecimento e de execução, as quais observarão princípios e normas próprias.

De acordo com Barbosa Moreira, o sincretismo consiste na junção das atividades jurisdicionais de cognição e execução, eliminando a diferenciação formal entre os processos de conhecimento e execução, passando a existir apenas um, no qual se sucedem ao longo de fase atos de uma ou de outra espécie [3].

Assim, o sincretismo resulta em nova forma de melhor organizar o sistema processual, reconhecendo a multifuncionalidade do processo, por meio da qual variadas funções jurisdicionais prestadas pelo Estado, serão praticadas dentro de um único contexto de processo, com finalidade de alcançar a tutela jurisdicional de forma completa.

Sob esta ótica, com a qual concordamos, em única relação jurídica-processual serão praticados atos de conhecimento (instrução e prolação de declaração de certeza sobre o direito) e de execução (tendentes à satisfação do direito).

Compreensão equivocada

Esta compreensão leva a uma segunda conclusão relacionada ao processo sincrético, qual seja, cada ato desta relação jurídica continua guarda identidade própria, observando um regramento normativo e principiológico próprio e distinto.

A conclusão exarada no acórdão ora analisado no sentido de que o sincretismo processual, ao instituir somente fases processuais, também estabelece natureza única a qualquer ato processual, derivada exclusivamente da fase de conhecimento é inválida

Repise-se existir no processo sincrético a regência própria de cada fase e ato, consoante sua finalidade na efetiva satisfação do direito.

Deste modo, compreende-se que a justificativa adotada no acórdão expressa equivocada compreensão do processo sincrético, pretendendo impor unidade de natureza jurídica a fases processuais, quando somente unifica os vários procedimentos necessários a efetiva satisfação do direito a única relação jurídico-processual.

Ademais, necessário recordar que nas hipóteses em que o mandado de segurança ensejar a instauração do cumprimento de sentença, ante a falta normas próprias na Lei Federal nº 12.016/2009, a aplicação do procedimento normatizado pelo Código de Processo Civil, de modo integral e sistêmico, é inafastável, sob pena de se impedir a efetividade da própria decisão proferida em mandado de segurança, configurada como título executivo nos termos do artigo 515, inciso I, também do Código Processual.

Tanto é assim que a própria dinâmica de custas processuais para custeio das despesas processuais, são exigidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para a distribuição do mandado de segura e para a liquidação da sentença, conforme se vislumbra da Lei nº 11.608/2003, em vigor desde 03/01/2024 e Provimento CSM Nº 2.739/2024.

Ou seja, há exigência de custas distintas, com percentuais individualizados e não compensáveis, de 1,5% para ajuizamento do mandado de segurança, 2% para a liquidação do título judicial e 1% quando da satisfação do crédito [4]. Oportuno frisar que em todos os recursos afetados para o Tema 1.232 [5], o cumprimento de sentença observou as normas dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, segundo as quais a realização do pagamento no prazo de 15 dias afasta a incidência de multa e honorários.

Inobservado o prazo, tais encargos incidem, não havendo se identificando exceções, de modo a ser cogente a aplicação do artigo 85, §1º e §7º [6], sob pena de violação do primado da igualdade de litigantes.

Há que se ponderar que as regras aplicáveis ao cumprimento de sentença são gerais e ao artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009, não podem ser acrescidas, senão pela via legislativa,

restrições ou ampliações.

Em que pesem respeitáveis entendimentos diversos [7], a legislação pretérita e atual de regulamentação do Mandado de Segurança não evidencia qualquer traço de alcance ulterior à fase de conhecimento.

A revisão da exposição de motivos da Lei nº 12.016/2009 [8], notadamente o E.M.I nº 00006-AGU/MJ, destaca em seu item 25, que a proposição pretendeu complementar a legislação ordinária em matérias omissas, garantindo maior eficiência ao instituto, conferindo poder coercitivo específico às decisões nele proferidas, além de permitir o julgamento rápido de ações mandamentais.

A redação deixa transparecer que a proposição ignora a natureza múltipla da sentença do Mandado de Segurança, a qual, além da matriz mandamental, pode ser anulatória ou condenatória – decorrente aspectos patrimoniais, impondo vias processuais de materialização distintas do poder coercitivo específico necessário para o pleno atendimento da primeira natureza apontada.

Assim, sob a percepção de que a legislação especial de regência do mandado de segurança se restringiu ao aspecto mandamental da sentença, deixando de regulamentar todos seus possíveis efeitos, não se compreende por válida a ampliação generalizada da previsão restritiva de seu artigo 25, o qual afasta o princípio da sucumbência.

Inquestionável a necessidade de que a atuação do Poder Judiciário garanta a máxima aplicabilidade ao mandado de segurança [9], porém, igualmente relevante a proteção da unidade do ordenamento jurídico através da aplicação coesa e objetiva das normas.

Por fim, necessário destacar que desde a edição das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal a sistemática e aplicabilidade do mandado de segurança são objeto de equívocos interpretativos por parte do Poder Judiciário, traduzindo-se em danos irreparáveis à legítima defesa de direitos líquidos e certos.

[1] Recurso Especial n. 2053306, in

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20>

[2]

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418027#:~:text=PL%](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418027#:~:text=PL%20)

[3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “Execução de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 19-33, jul./ago. 2006.

[4] Nesse sentido, veja-se tabela de custas do Tribunal de Justiça de São Paulo:

<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>

[5] Recursos Especiais nº 2.053.306, 2.053.311 e 2.053.352

[6] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º. **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”

[7] Neste sentido, VERGUEIRO, Camila Campos. Honorários advocatícios em cumprimento de sentença no mandado de segurança. In: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-06/processo-tributario-honorarios-cumprimento-sentenca-mandado-seguranca/>

[8] Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32008>

[9] Em aprofundamento do assunto, veja CARVALHO, Roberta Vieira Gement de. Mandado de segurança tributário. Cumprimento de sentença e produção de efeitos patrimoniais pretéritos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-mar-18/o-sincretismo-processual-e-o-julgamento-do-tema-1-232-do-stj/>